



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.526-A, DE 2007

(Da Comissão de Legislação Participativa)
Sugestão nº 220/2006

Torna crime a omissão de comunicação de crime; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GEORGE HILTON).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Esta Lei torna crime o fato de o agente público não comunicar à autoridade competente a existência de crime de seu conhecimento.

Art. 2º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Omissão de comunicação de crime

Art.320-A. Deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta nasceu de Sugestão do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG.

Muitas vezes o funcionário público, ou o agente público em sentido mais amplo, não comunica a perpetração de algum crime, de que tenha ciência, a quem tenha competência legal para propor a ação penal cabível.

O patrimônio e os bens públicos precisam ser protegidos por todas as formas possíveis. Impor sanção penal ao agente público, que no exercício da função venha a saber da existência de crime cometido por alguém é fato dos mais graves, mormente quando envolve tal atitude o acobertar condutas criminosas.

A atual Lei das Contravenções Penais, em seu artigo 66 determina:

“Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação.

Pena – multa.”

Creamos que esta penalidade é por demais branda e não atende os anelos de nosso povo, que anseia pelo fim da impunidade em todos os setores da vida, principalmente na pública.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2007.

Deputado **EDUARDO AMORIM**
Presidente

SUGESTÃO N.º 220, DE 2006
(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Sugere Projeto de Lei para crime de omissão estabelecendo prazo de 30 dias para comunicação do Agente Público.

SUGESTÃO N.º 236, DE 2006
(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESUL)

Propõe Projeto de Lei que prevê penalidade nas infrações administrativas praticadas por agente público e caso de omissão.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Através da presente Sugestão, em epígrafe numerada, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul de Minas Gerais pretende tipificar a conduta de funcionário público que, no exercício da função, deixar de comunicar à promotoria, em 30 dias, indícios de infração penal ou irregularidades contra o patrimônio público.

Afirma que o objetivo da proposta “é punir a omissão no serviço público em combater a criminalidade, onde por motivos obscuros, não se comunica ao titular da ação penal, para as medidas cabíveis.”

À presente Sugestão foi apensada a de nº 236, de 2006, que tem como finalidade primordial atribuir ao Ministério Público competência para ajuizar ação quando da omissão de administradores na aplicação de penalidades administrativas, no prazo de cinco anos após o transcurso do prazo previsto para conclusão do processo disciplinar no qual resulte configurada a inércia administrativa.

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa analisar as Sugestões em seu mérito.

Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A nosso ver a proposta principal de nº 220, de 2006, tem todas as possibilidades de fazer parte de nosso ordenamento jurídico.

Muitas vezes o funcionário público, ou o agente público em sentido mais amplo, não comunica a perpetração de algum crime, de que tenha ciência, a quem tenha competência legal para propor a ação penal cabível.

O patrimônio e os bens públicos precisam ser protegidos por todas as formas possíveis. Impor sanção penal ao agente público, que no exercício da função venha a saber da existência de crime cometido por alguém é fato dos mais graves, mormente quando envolve tal atitude o acobertar condutas criminosas.

A atual Lei das Contravenções Penais, em seu artigo 66 determina:

“Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação.

.....
Pena – multa.”

Cremos que esta penalidade é por demais branda e não atende os anelos de nosso povo, que anseia pelo fim da impunidade em todos os setores da vida, principalmente na pública.

Quanto à Sugestão de nº 236, de 2006, agora apensada, temos a dizer que no ordenamento jurídico pátrio, prevalece o princípio da separação dos poderes, consagrado como um dos pilares da República já no art. 2º da Carta Magna. Esse paradigma tem orientado a jurisprudência pátria no exame de atos discricionários praticados pelo Poder Executivo, em que se consolidou a máxima de que ao Poder Judiciário é vedado substituir o administrador público e praticar em seu nome atos atinentes à competência que lhe foi distribuída.

O que se permite, sem dúvida, é a apreciação judicial da legalidade do ato. Se a medida disciplinar ofende o direito posto, admite-se que o Poder Judiciário cancele seus efeitos, mas vedo-se-lhe que, substituindo o titular do poder disciplinar, imponha em seu nome a pena que foi aplicada de forma indevida. Nesse sentido, leia-se o seguinte acórdão, prolatado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (MS 8845/DF, DJ 06.02.06, relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa):

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS FORMAIS.
INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA NÃO OPERADA. APLICAÇÃO DA
PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE VERIFICADA
NA ESPÉCIE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. Preliminares afastadas. Decadência não operada.

2. A punição administrativa há de se nortear, porém, segundo o princípio da proporcionalidade, não se ajustando à espécie a pena de demissão, ante a insignificância da conduta do agente, consideradas as peculiaridades da espécie.

3. Segurança concedida em parte para o fim específico de anular-se a Portaria n. 944, de 27 de agosto de 2002, que demitiu o impetrante do cargo de Agente Administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem prejuízo de eventual apenamento menos gravoso, pelas infrações disciplinares detectadas, a partir do procedimento administrativo disciplinar instaurado.”

Ademais, a omissão dolosa do administrador público na adoção de medida disciplinar configura figura típica prevista no Código Penal, cujo art. 319 pune com a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, o administrador que “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento

pessoal" (crime de prevaricação). A ação penal, na hipótese, é pública, isto é, só pode ser proposta pelo Ministério Público, justamente o titular da iniciativa que a sugestão sob apreço pretende introduzir no sistema normativo.

Destarte, por romper o princípio da separação de poderes e produzir norma acerca de hipótese já tratada de forma satisfatória no ordenamento jurídico, vota-se pela rejeição da sugestão e seu subseqüente arquivamento.

Assim, nosso voto é pela aprovação da Sugestão nº 220, de 2006, na forma do Projeto de Lei em anexo, e pela rejeição da nº 236, de 2006.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2007 .

Deputado João Oliveira
Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Torna crime a omissão de comunicação de crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei torna crime o fato de o agente público não comunicar à autoridade competente a existência de crime de seu conhecimento.

Art. 2 O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Omissão de comunicação de crime

Art.320-A. Deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta nasceu de Sugestão do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG.

Muitas vezes o funcionário público, ou o agente público em sentido mais amplo, não comunica a perpetração de algum crime, de que tenha ciência, a quem tenha competência legal para propor a ação penal cabível.

O patrimônio e os bens públicos precisam ser protegidos por todas as formas possíveis. Impor sanção penal ao agente público, que no exercício da função venha a saber da existência de crime cometido por alguém é fato dos mais graves, mormente quando envolve tal atitude o acobertar condutas criminosas.

A atual Lei das Contravenções Penais, em seu artigo 66 determina:

“Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação.

.....
Pena – multa.”

Cremos que esta penalidade é por demais branda e não atende os anelos de nosso povo, que anseia pelo fim da impunidade em todos os setores da vida, principalmente na pública.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2007.

Deputado João Oliveira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 220/2006, e rejeitou a SUG 236/2006 CLP, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Amorim - Presidente, Silvio Lopes e Eduardo da Fonte - Vice-Presidentes, Eduardo Lopes, Geraldo Thadeu, Guilherme Campos, Jackson Barreto, João Oliveira, José Airton Cirilo, Luiza Erundina e Pedro Wilson, Titulares.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

Deputado EDUARDO AMORIM
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

**TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**
.....

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

Advocacia administrativa

Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da multa.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VIII **DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- Omissão de comunicação de crime

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena - multa.

- Inumação ou exumação de cadáver

Art. 67. Inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais:

Pena - prisão simples, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de proposição oriunda de sugestão do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG, aprovada pela Comissão de Legislação Participativa.

Propõe-se a inclusão de dispositivo no Código Penal, tipificando a conduta de omissão de comunicação de crime.

Nos termos do projeto, será punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa, aquele que deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação.

Observando que a punição atualmente prevista pelo art. 66, inciso I, da Lei das Contravenções Penais é muito branda, a inclusa justificação pondera que “o patrimônio e os bens públicos precisam ser protegidos por todas as formas possíveis. Impor sanção penal ao agente público, que no exercício da função venha a saber da existência de crime cometido por alguém é fato dos mais graves, mormente quando envolve tal atitude o acobertar condutas criminosas.”

A matéria deverá ser apreciada pelo plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, relativo à competência legislativa da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, porquanto não são ofendidos, pela proposta, princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa merece dois reparo, no que tange ao aperfeiçoamento da redação da ementa do projeto de lei, a fim de evitar redundância no uso da palavra “crime”, e à conveniência da revogação do inciso I do art. 66 da Lei de Contravenções Penais.

Passa-se ao mérito.

A conduta descrita pela proposição não constitui, pela atual legislação, um crime específico, podendo, dependendo da situação concreta, e a par da contravenção penal prevista pelo art. 66, I, do Decreto-Lei nº 3.688/41, ser considerada como prevaricação (art. 319 do Código, pena de detenção, de três meses a um ano, e multa) ou condescendência criminosa (art. 320 do código, pena de detenção, de quinze dias a um mês, ou multa).

Oportuna, portanto, é esta proposição, na medida em que reforça a necessidade da correção e do zelo que devem sempre caracterizar o funcionário público no desempenho de suas atividades - tomando-se, aqui, a noção de funcionário público trazida pelo art. 327 do diploma repressor. (por isso mesmo, aliás, o projeto não deveria se referir somente a quem está no exercício de **função** pública, devendo mencionar, igualmente, o **cargo** e o **emprego** públicos).

A tipificação é oportuna, ainda, porque prevê pena maior do que a prevista para a prevaricação ou a condescendência criminosa, devendo, por outro lado, ressalvar os casos em que a omissão do funcionário público caracterize crime mais grave, como a corrupção passiva, por exemplo.

Finalmente, a redação do dispositivo não precisaria fazer referência à ação penal que não dependa de representação: pode referir-se, mais facilmente, à ação penal pública incondicionada.

À luz do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.526, de 2007, na forma do substitutivo oferecido em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.526, DE 2007

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Por esta lei, constitui crime deixar alguém de comunicar à autoridade competente crime de ação penal pública incondicionada, de que teve conhecimento no exercício de cargo, emprego ou função pública.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 320A:

“Omissão de comunicação de crime”

Art. 320A. Deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação penal pública incondicionada, de que teve conhecimento no exercício de cargo, emprego ou função pública:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 4º Revoga-se o inciso I do art. 66 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.526/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado George Hilton. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella

Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Chico Lopes, Décio Lima, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Iriny Lopes, José Pimentel, Odílio Balbinotti, Paulo Bornhausen, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Por esta lei, constitui crime deixar alguém de comunicar à autoridade competente crime de ação penal pública incondicionada, de que teve conhecimento no exercício de cargo, emprego ou função pública.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 320A:

“Omissão de comunicação de crime”

Art. 320A. Deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação penal pública incondicionada, de que teve conhecimento no exercício de cargo, emprego ou função pública:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 4º Revoga-se o inciso I do art. 66 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

O presente projeto, de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa, tem como objetivo **transformar a omissão de comunicação de crime, atualmente disposta como contravenção penal, em crime**, através da inclusão desta figura típica no Código Penal.

O ilustre Deputado Eduardo Amorim, Presidente da Comissão de Legislação Participativa, entende que **a penalidade imposta à contravenção de omissão de comunicação de crime é muito branda e não atende aos anseios da população, que clama pelo fim da impunidade.**

O nobre Deputado Relator George Hilton se posiciona favorável à aprovação deste projeto, tendo em vista a **integridade e o zelo que devem caracterizar o comportamento do funcionário público no exercício de suas funções.**

É o relatório.

II - Voto

A presente iniciativa é louvável, porque **transforma a contravenção do inciso I, do art. 66, do Decreto – Lei nº 3.688/1941, em crime**, providência cobrada, há tempo, pela doutrina e jurisprudência.

Atualmente, **a omissão de comunicação de crime constitui uma infração residual**, porque tal comportamento não está abrangido nos crimes de prevaricação e condescendência criminosa, previstos, respectivamente, nos artigos 319 e 320, do Código Penal.

O inciso I, do art. 66, da Lei das Contravenções Penais, tem pouca ou nenhuma eficácia, tendo em vista **a pena branda imposta aos autores desta infração – multa.**

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

Pena – multa. (grifei)

Indiscutivelmente, o principal fator que inibe a prática de determinada infração penal é a **gravidade da sanção imposta**.

As penalidades são meios de que dispõe o Estado **para assegurar a eficácia da norma**, garantindo a ordem pública e a segurança da sociedade.

Neste sentido, oportuna a lição ministrada por Damásio Evangelista de Jesus¹:

Não há diferença ontológica, de essência, entre crime (ou delito) e contravenção. O mesmo fato pode ser considerado crime ou contravenção pelo legislador, de acordo com a necessidade da prevenção social. Assim, um fato que hoje é contravenção pode no futuro vir a ser definido como crime. (grifei)

No mesmo sentido, em livro sobre “As infrações e sanções administrativas”, escrevi que “não se distinguem os ilícitos civil, criminal e administrativo, em sua essência; ontologicamente, são uma e mesma coisa. Nos primeiros casos, a questão é de grau de valores encampados pelo sistema, dependendo da maior ou menor repulsa do ordenamento jurídico à ação ou omissão antijurídica. Isto leva à consequência jurídica ou forma de reação ao dano causado” (Regis Fernandes de Oliveira, *RT*, 2^a. Ed., pág. 19).

Efetivamente, o ordenamento jurídico vigente precisa **reprimir com mais rigor a prática dessa infração penal, que constitui fonte geradora de impunidade**.

Tal comportamento é grave, também, porque caracteriza **violação ao dever de lealdade**.

O dever de lealdade, também denominado dever de fidelidade, exige que **o servidor tenha um comportamento sincero e franco na relação que mantém com o Estado**.

¹

JESUS, Damásio E., *Direito Penal* – São Paulo: Saraiva, 1995, p. 133.

O mencionado mandamento exige que o funcionário se identifique com os superiores interesses do Estado. Tal dever impede que o **servidor atue contra os fins e os objetivos legítimos da Administração**.

Em outras palavras, o servidor, como integrante da Administração, **tem a obrigação de denunciar à autoridade competente crime de ação pública incondicionada**, que teve conhecimento no exercício de suas funções, colaborando com a justiça criminal.

Por outro lado, entendo que **o texto do Substitutivo apresentado pelo insigne Deputado Relator deve prevalecer sobre a redação do projeto original**, pois, sem alterar a essência da proposta, possui expressões mais claras e objetivas sob o aspecto jurídico, circunstância que facilita a compreensão e aplicação da norma pelos operadores do direito.

À luz de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do PL nº 1526, de 2007, na forma do Substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Relator George Hilton**.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO